



À
Comissão de Legislação e Justiça
Para PARECER

Em.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praca Dr. José Augusto, 254 - CEP: 36830-000 - MG
Tel.: (32) 3746-1306

Secretaria da Câmara



PROJETO DE LEI Nº 22 DE 15 DE MAIO DE 2025

"Altera texto da lei 1511 de 06 de novembro de 2024."

O Povo do Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O inciso III do artigo 4º da Lei municipal 1511/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

...

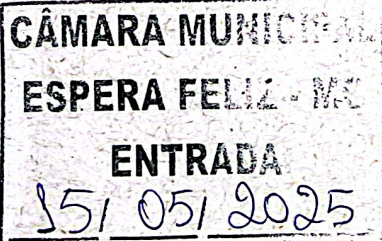
III - Abrir créditos suplementares para reforçar as dotações do orçamento vigente que se tornem insuficientes até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada nesta Lei, nos termos do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, utilizando como recursos:

...

Artigo 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da referida Lei;

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 15 de maio de 2025,

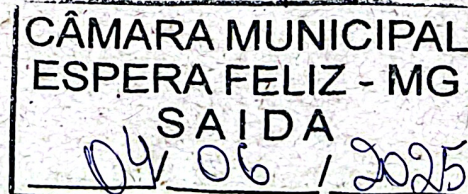


Oziel Gomes da Silva
Prefeito Municipal

Oziel Gomes da Silva
Prefeito Municipal

1º turno
APROVADO
EM, 20/05/2025

APROVADO
EM, 03/06/2025





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 254 - CEP: 36830-000 - MG

Tel.: (32) 3746-1306
JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

O presente projeto de Lei tem por objetivo reduzir de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento) o limite para abertura de créditos suplementares ao orçamento anual do município de Espera Feliz para 2025, aprovado pela lei 1511/2024. A referida alteração se faz necessária para atendimento à recomendação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais expedida por meio do ofício **073/2025/CFIOP/SURICATO – Percentual de Suplementação**, cujo entendimento é de que “embora o TCEMG não estabeleça um limite fixo para tal autorização, a baliza de 30% é um referencial útil para avaliação de razoabilidade e proporcionalidade”.

Encaminhamos anexo a este projeto de lei, cópia do ofício **073/2025/CFIOP/SURICATO – Percentual de Suplementação**.

Esperamos mais uma vez o apoio desta Casa Legislativa para análise e aprovação deste projeto.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 15 de maio de 2025.


Oziel Gomes da Silva
Prefeito Municipal

Oziel Gomes da Silva
Prefeito Municipal



Ofício nº 073/2025/CFIOP/SURICATO

Belo Horizonte, 05 de maio de 2025.

Aos Senhores
Prefeito Municipal de Espera Feliz
Controlador(a) Geral do Município de Espera Feliz
CEP: 36830-000 - Espera Feliz/MG

Assunto: Esclarecimentos sobre indicativo de elevado percentual autorizativo para abertura de créditos suplementares (LOA 2025).

Senhor Prefeito e Senhor(a) Controlador(a) Interno,

1. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em especial no controle externo sobre o planejamento orçamentário, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato, ação de acompanhamento¹ tendo por objeto a previsão, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de elevado percentual autorizativo para a abertura de créditos adicionais suplementares.
2. De antemão, importa destacar que o TCEMG não fixa um percentual máximo permitido para suplementação (ver Consulta nº 1.144.923), adotando, por outro lado e para fins de mitigar o risco de **desvirtuamento do orçamento-programa** e caracterizar **falta de planejamento**, a baliza de 30% como referencial útil para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo da análise de cada situação específica (Consultas nºs 1.110.006/1.119.928²).
3. No exame dos dados orçamentários da LOA do município de **Espera Feliz** (exercício: 2025), informados pela municipalidade por meio de remessa ao SICOM (módulo Instrumento de Planejamento - IP), identificou-se a previsão de percentual de suplementação (aplicável sobre a despesa fixada) acima do referencial/baliza ora mencionado, conforme resumo a seguir:

Nº da LOA	Data da LOA	Ano de Ref.	Tipo de Autorização	Percentual Informado	Protocolo da Remessa	Data da Remessa
1511	06/11/2024	2025	1 - Abertura de créditos suplementares.	40%	972584548	10/01/2025

Fonte: SICOM (módulo IP)

¹ Consta, no Plano Anual de Fiscalização do TCEMG para o exercício de 2025 (aprovado por meio da Portaria nº 6/PRES./2025), a ação fiscalização nº 132, do tipo acompanhamento, que tem por objetivo acompanhar a execução orçamentária e a implementação de políticas públicas, incluindo, dentre outros eixos, os créditos adicionais ao orçamento.

² Extrato das Consultas, e exemplos de julgados, constam no Anexo deste Ofício.

4. Cabe registrar que, conforme consta no leiaute de arquivos do módulo IP do SICOM³ (versão 14.0 – fls. 13/14), e quando se tratar da abertura de créditos suplementares, o percentual a ser informado no campo “perAutorizado” (Percentual autorizado na LOA) deve corresponder àquele aplicável sobre a despesa fixada na LOA.

5. Ante o exposto, solicita-se o envio das seguintes informações:

(i) confirmação da exatidão dos dados enviados, pelo município, ao TCEMG, especificamente com relação ao módulo Instrumentos de Planejamento - IP;

(ii) sendo o caso, esclarecimentos acerca da situação encontrada, notadamente quanto às causas que levaram a previsão de autorização de suplementação em percentual que ultrapassa os 30% (sobre a despesa fixada na LOA); e

(iii) eventuais medidas adotadas para sanar essa ocorrência, a exemplo da comprovação do envio de proposta para alteração do percentual na LOA e/ou, se for o caso, providências administrativas para corrigir inconsistência da “remessa SICOM” anteriormente enviada ao TCEMG.

6. As informações ora solicitadas devem ser encaminhadas, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento desse expediente, para o endereço de e-mail acompanhamento.suricato@tce.mg.gov.br

7. Existindo dúvidas ou necessidade de esclarecimentos adicionais acerca do presente expediente, ficamos à disposição para atendê-los pelo mesmo e-mail informado. Por fim, registra-se que o envio do presente Ofício não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

DYEGO TERCEIRO
SA:00759492379

Assinado de forma digital por
DYEGO TERCEIRO SA:00759492379
Dados: 2025.05.05 12:45:18 -03'00'

Dyego Terceiro Sá
Coordenador de Fiscalização Integrada e Inteligência em
Orçamento e Políticas Públicas – CFIOP/SURICATO

PEDRO HENRIQUE
MAGALHAES
AZEVEDO:08930567665

Assinado de forma digital por
PEDRO HENRIQUE MAGALHAES
AZEVEDO:08930567665
Dados: 2025.05.05 08:23:59 -03'00'

Pedro Henrique Magalhães Azevedo
Diretor de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO

³ Disponível em <https://portalsicom1.tce.mg.gov.br/leiautes/leiautes-2025/instrumentos-de-planejamento-2025/>



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

ANEXO

EXTRATOS DAS CONSULTAS TCEMG

“1. O ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias. 2. A adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza.” (Consulta nº 1.110.006)

“1. A lei orçamentária anual poderá dispor sobre limites de suplementação individualizados para as fontes de recursos de anulação parcial ou total de dotação, superávit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação. 2. A autorização para abertura de créditos suplementares, mesmo quando contemple mais de uma fonte de recursos prevista no § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, havendo ou não previsão de suplementação em valores ou percentuais individualizados por fonte, deve observar o disposto na Consulta 1110006 sobre o limite razoável em relação ao total do orçamento previsto, sob pena de desvirtuamento do orçamento-programa e caracterizar falta de planejamento. 3. A previsão, na lei orçamentária anual, de autorização de suplementação com base no total do excesso de arrecadação ou no total do superávit financeiro apurado no exercício anterior viola o princípio da vedação à concessão de créditos ilimitados, previsto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, devendo a autorização prévia para abertura de créditos suplementares com base nessas fontes de recursos ser sempre delimitada por valor ou percentual incidente sobre o orçamento previsto, com observância aos termos da Consulta 1110006 deste Tribunal.” (Consulta nº 1.119.928)

“1. (...)2. A Lei de Responsabilidade Fiscal, no parágrafo 4º, artigo 5º, assevera que é vedado consignar na Lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. 3. O Tribunal não pode estabelecer um percentual do valor do orçamento como limite/baliza para a abertura de créditos, abrangendo recursos de superávit financeiro e excesso de arrecadação. A análise de retificação orçamentária deve observar os ditames do planejamento estabelecido nas leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), bem como outras leis de planejamento.” (Consulta nº 1.144.923)

EXEMPLOS DE JULGADOS DO TCEMG

“O encaminhamento de projeto de lei, visando retificar o percentual de autorização de suplementação de créditos orçamentários para até 30%, o qual fora inicialmente previsto em até 60% do total da despesa fixada, com base no poder inerente ao chefe do Poder Executivo (art. 165, II, da CR/88), impõe o reconhecimento do saneamento da irregularidade até então existente, devendo ser extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art. 176 c/c o § 2º do art. 196, ambos do Regimento Interno, com o seu consequente arquivamento.” (REPRESENTAÇÃO Nº 1.148.641, publicado no DOC do dia 19/02/2025)

“1. Percentual excessivo de autorização para suplementação do orçamento descaracteriza a peça orçamentária e compromete o cumprimento das metas e objetivos traçados pelo município.(...)” (PCE nº 1.120.045, publicada no DOC do dia 13/03/2025)

“1. Mostra-se elevado o percentual de 42,69% para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.(...)” (PCE 1.120.313, publicada no DOC do dia 21/03/2025)



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

PROJETO DE LEI N. 22/2025 DE 15 DE MAIO DE 2025

Assunto: envio às Comissões

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, determino a distribuição do Projeto de Lei n. 22/2025 de 15 de maio de 2025, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão dos respectivos pareceres.

Câmara Municipal de Espera Feliz, 16 de maio de 2025.


Matusalém Marques de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Espera Feliz

PARECER TÉCNICO OPINATIVO – ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 22/2025



ANÁLISE

O projeto em questão propõe a alteração da Lei Municipal nº 1.511/2024, especificamente no que se refere ao limite para a abertura de créditos suplementares no orçamento do Município de Espera Feliz/MG para o exercício de 2025 (LOA 2025). O novo texto reduz o limite de autorização legislativa de **40% para 30%** da despesa fixada, em conformidade com recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), conforme expresso no ofício 073/2025/CFIOP/SURICATO.

Nos termos do art. 43 da **Lei Federal nº 4.320/1964**, os créditos suplementares constituem instrumento legítimo de adequação orçamentária e devem estar autorizados em lei e acompanhados de indicação dos recursos correspondentes. A iniciativa do Executivo para propor tal ajuste é juridicamente válida, pois visa garantir **melhor controle, razoabilidade e proporcionalidade** na gestão do orçamento público, alinhando-se às boas práticas fiscais recomendadas pelos órgãos de controle.

A competência para legislar sobre matéria orçamentária, incluindo alterações nas leis orçamentárias, é concorrente entre Executivo e Legislativo, conforme previsto no art. 165 da Constituição Federal e regulamentado em âmbito local pela Lei Orgânica do Município.

Além disso, a redução do limite de suplementação atende aos princípios constitucionais da eficiência e da legalidade administrativa, sem criar novas despesas nem comprometer o equilíbrio fiscal do Município.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 22/2025 apresenta-se **regular do ponto de vista jurídico**, não havendo vícios de constitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua



tramitação ou aprovação. Sua motivação está devidamente justificada com base em recomendação técnica do TCE/MG.

Espera Feliz – MG, 19 de maio de 2025


Igor de Souza Rodrigues
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Espera Feliz – MG

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 22/2025
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final examinou o Projeto de Lei nº 22/2025, de iniciativa do Executivo Municipal, cuja proposta visa adequar o limite para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual de 2025, passando de 40% para 30% da despesa fixada. A medida decorre de recomendação técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme ofício 073/2025/CFIOP/SURICATO, que orienta os municípios a adotarem o percentual de 30% como parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade na abertura de créditos adicionais. PARECER pela aprovação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2025


Paulo Sérgio Felipe (PP)
Membro Titular - - Relator

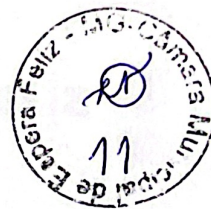
Pelas conclusões


Robson Lacerda (PSDB)

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Alair José da Silva (Avante)
Membro Titular

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 22/2025
PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



A proposta está em consonância com a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Ofício nº 073/2025), demonstrando compromisso com a transparência e o aprimoramento dos mecanismos de controle orçamentário. A medida não implica aumento de despesa nem compromete o equilíbrio fiscal, ao contrário, promove maior rigor e responsabilidade na gestão pública. A proposta está alinhada aos princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal, sendo relevante para garantir uma administração orçamentária mais prudente, segura e eficaz.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025

Sandra Donadio de Carvalho Coelho (PSDB)

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças - Relatora

Pelas conclusões

José David Coimbra Dares (PP)

Membro Titular

Fileto José dos Santos Lopes (Avante)

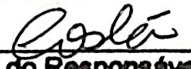
Membro Titular



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO Nº: 25/2025
ASSUNTO: Documentos (remete)
SERVIÇO: Gabinete da Presidência
DATA : Em 04 de junho de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ - MG
PROTOCOLO Nº <u>4781</u>
FOLHAS Nº <u>56</u>
DATA DE RECEBIMENTO <u>05/06/2025</u>
 Assinatura do Responsável

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

Encaminhamos, na forma do disposto no art. 48 da Lei Orgânica Municipal, os documentos anexados, devidamente aprovados por esta Casa de Leis, para devida aquiescência, requerendo seja enviado para o Legislativo as devidas leis sancionadas e promulgadas.

PROJETOS DE LEI de Ns.: 19/2025 ; 22/2025 e 28/2025.

Respeitosamente,

MATUSALEM
MARQUES DE
OLIVEIRA:74221
582634

Assinado de forma
digital por MATUSALEM
MARQUES DE
OLIVEIRA:74221582634
Dados: 2025.06.05
12:24:32 -03'00'

Matusalém Marques de Oliveira
Presidente do Legislativo

Excelentíssimo Prefeito Municipal
Sr. Oziel Gomes da Silva
Espera Feliz – MG